

PROJECTO DE LEI N.º 589/XI/2.ª

REGIME ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PELO SNS DE MÉDICOS APOSENTADOS

Exposição de Motivos

O SNS atravessa o período mais difícil da sua existência. Ao sub-financiamento dos últimos anos e às restrições orçamentais impostas em 2010 e 2011, acrescenta-se a saída de milhares de médicos, nuns casos por terem atingido a idade da reforma, noutros casos por antecipação da mesma, na sequência das alterações introduzidas pelo governo no regime de aposentação da administração pública.

Entre 2007 e 2009, deixaram o SNS 1030 médicos, uma média aproximada de 350 por ano. Mas, em 2010, essa média mais que duplicou: foram 741 os médicos que saíram do SNS.

Em Janeiro e Fevereiro deste ano já se reformaram 174 médicos, quase três vezes mais que nos meses homólogos de 2010 (67), o que faz prever que, no final de 2011, o número de aposentados possa aproximar-se e até ultrapassar os 1000.

Em cinco anos, o SNS perde quase 3000 médicos, um número muito acima das previsões oficiais. E, nos próximos 10 anos, podem ser mais 7500 os que abandonam por idade o SNS, de acordo com as mesmas previsões.

A dimensão que adquiriu a saída de médicos do SNS tem fortes impactos no desempenho do SNS quer nos centros de saúde quer nos hospitais, tanto no acesso como na qualidade dos serviços prestados.

A debandada de médicos do SNS agravou de forma particularmente aguda as carências do SNS. O governo é o grande responsável por esta situação. As alterações introduzidas pelo governo no regime de aposentação da administração pública e as restrições que o mesmo governo impôs na acumulação da reforma com a remuneração pelo trabalho médico prestado, foram um convite aos médicos para que saíssem do SNS. O governo foi irresponsável porque devia ter avaliado o impacto das suas decisões e não o fez.

A tentativa de corrigir a situação, procurando diminuir os pedidos de reforma, por um lado, e fazer regressar ao SNS os médicos que, entretanto, se aposentaram, por outro, revelou-se também um insucesso. A excepção criada pelo governo para os médicos do SNS, em matéria de regime de aposentação, não só não travou a corrida às reformas como se revelou incapaz de os fazer voltar - dos 322 MF reformados em 2010, apenas 36 aceitaram aderir ao regime de excepção criado pelo governo. Para se ter a noção da insuficiência deste número basta dizer que, só em Janeiro e Fevereiro de 2011, se reformaram mais 103 MF. Alguns números mais recentes, mas não confirmados pelo Ministério da Saúde, apontam para mais de 200 regressos ao abrigo daquele regime excepcional, incluindo também médicos hospitalares. Mas, mesmo que 1/3 dos que se reformaram aceitassem regressar, isso não seria suficiente para superar os problemas criados por esta vaga de saídas do SNS.

A falta de médicos está a desmembrar o SNS. Para quem aposta no SNS como grande serviço público, um serviço público capaz de responder com prontidão e qualidade às necessidades da população, a actual situação é de verdadeira emergência.

Para situações de emergência exigem-se soluções excepcionais. É o que o Bloco de Esquerda propõe com este projecto de lei, em contraste com a inércia e ineficácia de um governo resignado e paralisado face à degradação do SNS provocada pela saída massiva de médicos.

É imperativo e inadiável fazer regressar ao SNS os médicos que o deixaram por se terem aposentado com ou sem antecipação. O Bloco de Esquerda propõe a sua contratação pelos hospitais e centros de saúde, através de contrato individual de trabalho e sem

prejuízo do valor da reforma que recebem. Este regime deve vigorar por três anos, sendo renovável por períodos de um ano.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 A presente lei estabelece o regime a que obedece a prestação de trabalho remunerado por médicos aposentados em serviços e estabelecimentos do SNS
- 2 O exercício de funções referidas no número anterior processa-se exclusivamente nos termos da presente lei.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 O regime especial da presente lei aplica-se aos médicos aposentados com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, uma vez observado o procedimento de autorização previsto no artigo 3º.
- 2 Os médicos aposentados compulsivamente e com fundamento em incapacidade não podem, em nenhuma circunstância, voltar a prestar trabalho remunerado em serviços e estabelecimentos do SNS.
- 3 Aos médicos abrangidos pela presente lei não se aplica o artigo 78º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo decreto-lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, na sua redacção actual, alterado pelos decretos-lei nºs 179/2005, de 2 de Novembro e 137/2010, de 28 de Dezembro.
- 4 Aos médicos aposentados com ou sem recurso a mecanismos legais de aposentação não se aplica o estabelecido no artigo $6^{\rm o}$ do decreto lei nº 89/2010, de 21 de Julho.

Artigo 3.º

Autorização

- 1 A prestação de trabalho remunerado por médicos aposentados com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, depende da autorização do presidente do conselho directivo da administração regional de saúde territorialmente competente, que fundamenta o interesse público em causa.
- 2 A autorização prevista no número anterior é precedida de proposta do estabelecimento de saúde onde o trabalho deva ser prestado, que fundamenta o interesse na contratação em causa, instruído com informação da Caixa Geral de Aposentações sobre a situação do médico aposentado, e produz efeitos durante o período de vigência da presente lei.

Artigo 4.º

Regime de prestação de trabalho por médicos aposentados

Os médicos abrangidos pela presente lei são contratados através de contrato individual de trabalho, cuja duração não pode exceder o prazo de vigência da lei.

Artigo 5.º

Remuneração

- 1 Aos médicos aposentados com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, contratados nos termos da presente lei, não se aplica o artigo 79° do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo decreto-lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, na sua redacção actual, alterado pelos decretos-lei nºs 179/2005, de 2 de Novembro e 137/2010, de 28 de Dezembro.
- 2 Os médicos aposentados autorizados a prestar trabalho nos termos da presente lei são remunerados de acordo com a categoria e escalão detidos à data da aposentação, de acordo com a tabela de remunerações em vigor para a carreira médica nos serviços e estabelecimentos do SNS e em função do período de trabalho realizado.

Artigo 6.º

Direito de opção

- 1 Os médicos aposentados com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação a exercer funções públicas ou a prestar trabalho em serviços e estabelecimentos do SNS nos termos do decreto lei nº 89/2010, de 21 de Julho, podem optar pelo regime instituído pela presente lei, sem qualquer tipo de penalização.
- 2 Aos médicos que optarem pelo regime instituído pela presente lei é retomado o processamento da respectiva pensão de aposentação.

Artigo 7.º

Período de vigência

O regime previsto na presente lei vigora por um período de três anos após a sua entrada em vigor, sucessivamente renovável por períodos de um ano, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da saúde.

Artigo 8.º

Autorizações anteriores

Às situações laborais constituídas ou renovadas ao abrigo do disposto no Decreto-lei 89/2010, de 21 de Julho, é aplicável, aquando da sua renovação, o regime ora instituído.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o decreto-lei 89/2010, de 21 de Julho, sem prejuízo da manutenção dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo daquele regime, os quais de mantêm até ao final desses contratos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação em Diário da República.

Assembleia da República, 24 de Março de 2011.

As Deputadas e Deputados do Bloco de Esquerda,